



porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo, capitulados, respectivamente, nos arts. 14 e 15 da Lei nº. 10.826/03, nos autos do processo de nº 0000251-11.2020.8.04.3500. Isso demonstra, aparentemente, que o Paciente se inclina para práticas delituosas, o que fortalece a necessidade de manutenção da segregação cautelar pela garantia da ordem pública, a evidenciar o periculum libertatis. 2. Não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, como na espécie, a necessidade de garantia da ordem pública, em razão de o Paciente responder a outro processo criminal. 3. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n.º 4001852-71.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em harmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 4001874-32.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 2ª Vara de Coari

Impetrante: Djacy das Neves Benevides Filho

Paciente: MARCOS GOMES FERNANDES

Advogado: Djacy das Neves Benevides Filho (OAB: 11994/AM)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Coari

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE SOLTO PARA O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. 1. In casu, após consulta aos autos originários, mediante utilização do Sistema Eletrônico PROJUDI, demonstrou-se que, em decisão exarada no curso da Audiência de Instrução e Julgamento, concedeu-se liberdade provisória ao nacional Marcos Gomes Fernandes, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ocorrendo, portanto, a falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto ora pretendido. 2. Dessa feita, prevê o art. 659 do Código de Processo Penal, que “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”. 3. Habeas Corpus Prejudicado.. DECISÃO: “PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE SOLTO PARA O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. 1. In casu, após consulta aos autos originários, mediante utilização do Sistema Eletrônico PROJUDI, demonstrou-se que, em decisão exarada no curso da Audiência de Instrução e Julgamento, concedeu-se liberdade provisória ao nacional Marcos Gomes Fernandes, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ocorrendo, portanto, a falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto ora pretendido. 2. Dessa feita, prevê o art. 659 do Código de Processo Penal, que “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”. 3. Habeas Corpus Prejudicado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n.º 4001874-32.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em dissonância ao parecer do graduado Órgão do Ministério Público, JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),”.

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal , em Manaus, 25 de junho de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0307158-38.2006.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente: Rosiane Castro de Almeida

Advogada: Maria Goreth Tercas de Oliveira (OAB: 3735/AM)

Advogada: Danielle Queiroz Ribeiro (OAB: 9296/AM)

Advogada: Elcinete Cardoso de Almeida (OAB: 6946/AM)

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Promotor: Alessandro Samartin de Gouveia

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E POR MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA NOS RELATOS DE TESTEMUNHAS INDIRETAS, PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E PERANTE O DOUTO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO.1. No episódio sub examine, a Acusada, ora, Recorrente objetiva a sua despronúncia, por considerar que a fundamentação do decism se apoia, tão somente, nas declarações de testemunhas que não presenciaram os fatos, pois, supostamente, ouviram de terceiros sobre o que aconteceu com o seu ex-companheiro, ora, Vítima, e, ainda, de forma subsidiária, a sua absolvição sumária, uma vez que não ficou demonstrada sua participação no delito. 2. Com efeito, é sabido que, ao contrário do que ocorre no juízo condenatório, o juízo de pronúncia não traduz a procedência da culpa, mas, sim, a mera admissibilidade da acusação, a qual será submetida ao Tribunal do Júri, a quem é incumbida a apreciação do mérito da pretensão penal a respeito de crimes dolosos contra a vida, por meio do exame aprofundado das provas produzidas.3. Todavia, a jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de que, muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja realizada somente perante o Tribunal Popular, nos termos do art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988, não se pode admitir a pronúncia baseada, exclusivamente, em declarações e testemunhos indiretos (por ouvir dizer), como provas idôneas, de per si, a fim de submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular.4. Descendo aos lindes do concreto, além do depoimento judicial da própria Ré, que negou, enfaticamente, a prática do crime sob análise, consta dos presentes, tão somente, as declarações extrajudiciais e depoimento judicial das Testemunhas de Acusação, que não presenciaram os fatos que levaram a óbito a Vítima e, apenas, teriam ouvido dizer que a Ré seria a mandante do assassinato do marido por estar se envolvendo com um rapaz menor de idade. 5. Dessa maneira, em que pese não se vislumbre a possibilidade de absolvição sumária, assiste razão à Defesa Técnica, no que diz respeito ao pedido de despronúncia, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, tendo em consideração que os indícios de autoria, atinentes à Ré, estão consubstanciados em declarações extrajudiciais e depoimento judicial de quem apenas ouviu dizer sobre o crime inculcado no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal, que levou a óbito a Vítima. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Sodalício.6. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: “PENAL E PROCESSO



PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E POR MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA NOS RELATOS DE TESTEMUNHAS INDIRETAS, PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E PERANTE O DOUTO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No episódio sub examine, a Acusada, ora, Recorrente objetiva a sua despronúncia, por considerar que a fundamentação do decum se apoia, tão somente, nas declarações de testemunhas que não presenciaram os fatos, pois, supostamente, ouviram de terceiros sobre o que aconteceu com o seu ex-companheiro, ora, Vítima, e, ainda, de forma subsidiária, a sua absolvição sumária, uma vez que não ficou demonstrada sua participação no delito. 2. Com efeito, é sabido que, ao contrário do que ocorre no juízo condenatório, o juízo de pronúncia não traduz a procedência da culpa, mas, sim, a mera admissibilidade da acusação, a qual será submetida ao Tribunal do Júri, a quem é incumbida a apreciação do mérito da pretensão penal a respeito de crimes dolosos contra a vida, por meio do exame aprofundado das provas produzidas. 3. Todavia, a jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de que, muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja realizada somente perante o Tribunal Popular, nos termos do art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal de 1988, não se pode admitir a pronúncia baseada, exclusivamente, em declarações e testemunhos indiretos (por ouvir dizer), como provas idôneas, de per si, a fim de submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular. 4. Descendo aos lindes do concreto, além do depoimento judicial da própria Ré, que negou, enfaticamente, a prática do crime sob análise, consta dos presentes, tão somente, as declarações extrajudiciais e depoimento judicial das Testemunhas de Acusação, que não presenciaram os fatos que levaram a óbito a Vítima e, apenas, teriam ouvido dizer que a Ré seria a mandante do assassinato do marido por estar se envolvendo com um rapaz menor de idade. 5. Dessa maneira, em que pese não se vislumbre a possibilidade de absolvição sumária, assiste razão à Defesa Técnica, no que diz respeito ao pedido de despronúncia, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, tendo em consideração que os indícios de autoria, atinentes à Ré, estão consubstanciados em declarações extrajudiciais e depoimento judicial de quem apenas ouviu dizer sobre o crime inculcado no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal, que levou a óbito a Vítima. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Sodalício. 6. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER do presente recurso em sentido estrito E da R-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.º.

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal, em Manaus, 25 de junho de 2021.

Intimações

DESPACHO DE INTIMAÇÃO

Nº 0003241-62.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Criminal - Manaus - Agravante: Dayse Ferreira Nunes - Agravado: S. da S. B. - - A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Maria Marques Marinho, Relatora dos autos de Agravo Interno Criminal n.º 0003241-62.2021.8.04.0000, Manaus/AM, em que é Agravante D. F. N. e Agravado S. da S. B., usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Apelado S. da S. B., na pessoa de seus Advogados Drs. Núbia batista Pinheiro (OAB/AM n.º 11.184) e Geferson Batista Pinheiro (OAB/AM n.º 11.931), para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer Contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 600 do CPP. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 24 de junho de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, em Manaus, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Advs: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Caroline da Silva Braz de Oliveira (OAB: 4846/AM) - Nubia Batista Pinheiro (OAB: 11184/AM) - Geferson Batista Pinheiro (OAB: 11931/AM) - Ed. Des. Arnoldo Péres, 2º Andar

Nº 0624065-87.2021.8.04.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Manaus - Recorrente: M. P. do E. do A. - Recorrido: S. da S. B. - - A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Maria Marques Marinho, Relatora dos autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0624065-87.2021.8.04.0001, Manaus/AM, em que é Recorrente Ministério Público do Estado do Amazonas e Recorrido S. da S. B., usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Apelado S. da S. B., na pessoa de seus Advogados Drs. Núbia batista Pinheiro (OAB/AM n.º 11.184) e Geferson Batista Pinheiro (OAB/AM n.º 11.931), para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer Contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 600 do CPP. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 24 de junho de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, em Manaus, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Advs: Elis Helena de Souza Nobile (OAB: 4073A/AM) - Nubia Batista Pinheiro (OAB: 11184/AM) - Geferson Batista Pinheiro (OAB: 11931/AM) - Ed. Des. Arnoldo Péres, 2º Andar

Nº 0657121-48.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal - Manaus - Apelante: Wallace Preslley Silva de Mattos - Apelante: Antônio Jorge de Oliveira Pimentel - Apelante: Jardel Pereira dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas - - O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos, Relator dos autos de Apelação Criminal n.º 0657121-48.2020.8.04.0001, Manaus/AM, em que são Apelantes, Antônio Jorge de Oliveira Pimentel, Jardel Pereira dos Santos e Wallace Preslley Silva de Mattos, e Apelado, Ministério Público do Estado do Amazonas, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, ficam INTIMADOS os Apelantes, Antônio Jorge de Oliveira Pimentel, Jardel Pereira dos Santos e Wallace Preslley Silva de Mattos, na pessoa de seus Advogados, Drs. João Evangelista Generoso de Araújo (OAB/AM n.º 12.394), Cristiane Gama Guimarães Generoso (OAB/AM n.º 4.507) e Efigênia Generoso de Araújo (OAB/AM n.º 4.508), para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecerem as Razões do recurso, nos termos do art. 600, § 4.º do CPP. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 24 de junho de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, em Manaus, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Advs: Cristiane Gama Guimarães Generoso (OAB: 4507/AM) - João Evangelista Generoso de Araújo (OAB: 12394/AM) - Efigênia Generoso de Araújo (OAB: 4508/AM) - Laís Rejane de Carvalho Freitas - Ed. Des. Arnoldo Péres, 2º Andar

Nº 0764872-94.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal - Manaus - Apelante: Francinei Borges Ribeiro - Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas - - A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Maria Marques Marinho, Relatora dos autos de Apelação Criminal n.º 0764872-94.2020.8.04.0001, Manaus/AM, em que é Apelante Francinei Borges Ribeiro e Apelado Ministério Público do Estado do Amazonas, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento